

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito.

Altera os memoriais descritivos do artigo 1º da
Lei nº 8.326 de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Os memoriais descritivos constates no art. 1º da
Lei nº 8.326, de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação: Área I – 247,49 m2.
Imóvel – Remanescente do Lote 14 – Quadra A – Jardim Ipê . Descrição: Faz frente para a
Rua Antônio Rodrigues Sanches onde mede 10,00 m; no lado direito de quem da rua olha
para o imóvel mede 25,00 m, confrontando com o Lote 13 da mesma quadra; no lado
esquerdo mede 23,32 m, confrontando com o Lote 15; e, no fundo mede 3,43 m,
confrontando com área desapropriada para implantação da rua; reflete à direita medindo
7,01 m, confrontando com remanescente do Lote 19, encerrando a área de 247,49 m2.
Área II – 398,28 m2. Imóvel – Área Remanescente Parte dos Lotes 15, 16, 17 e 18 –
Quadra A – Jardim Ipê. Descrição: Faz frente para a Rua Antônio Rodrigues Sanches
medindo 24,00 m; no lado direito de quem da rua olha para o imóvel mede 23,32 m,

confrontando com o Lote nº 14; no lado esquerdo mede 9,97 m, confrontando com a Viala nº 1; e no fundo mede em curva pelo desenvolvimento de 4,12 m, segue na distância de 23,35 m, confrontando nessas faces com área desapropriada para implantação da rua; encerrando a área de 398,28 m² (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 8.326 de 2007 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei nº 8.326, de 2007, a qual dispõe sobre a concessão de direito real de uso a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Servidores Municipais de Sorocaba.

Aplicando-se a espécie o constante na LOM, concernente a competência legiferante do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais.

Diz mais a LOM concernente aos bens imóveis do Município e a outorga de concessão de direito real de uso:

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011).

Finalizando, referente a discussão e a votação de matérias de leis concernentes a concessão de direito real de uso, estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

d) concessão de direito real de uso.

Face a todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, **sendo que sob, o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se que para a aprovação da aludida Lei foi necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, **sendo que para a alteração da mencionada Lei dar-se mister o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de novembro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica